



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCESSO Nº 10660/000.934/89-72

AMS/LR

Sessão de 04 de dezembro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.894

Recurso n.º - 96.964 - IPRJ - EX: DE 1987

Recorrente - SOCIEDADE EDUCACIONAL INSTITUTO SETE DE SETEMBRO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA-MG

IRPJ - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - A ino-  
vação do feito, pela autoridade julga-  
dora de primeira instância, impõe a  
apreciação por ela, como impugnação,  
de defesa dirigida a este Conselho,  
para que se assegure o duplo grau de  
jurisdição.

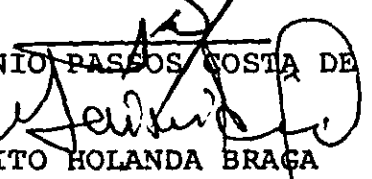
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-  
curso interposto por SOCIEDADE EDUCACIONAL INSTITUTO SETE DE SETEMBRO  
LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse-  
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em restituir os autos  
à Repartição de Origem a fim de que a petição de fls.18/24, seja apre-  
ciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a in-  
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de dezembro de 1990.

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE

  
ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA  
SESSÃO DE: 14 MAR 1991

- PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MA-  
CEIRA, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVÁ  
(SUPLENTE) e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

LR/AC.

# RELATÓRIO

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo subiu a julgamento revestido das formalidades legais e tudo o mais que do mesmo consta:

RESOLVO JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL..."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 9 de março do corrente ano, uma sexta-feira, no dia 10 de abril seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 18/24 no qual, inicialmente, informa quais as suas atividades, a sua clientela e a importância de seu trabalho junto às pessoas carentes. Em seguida sustenta que: é uma microempresa que ministra cursos noturnos de 1º e 2º graus, com reduzida receita bruta, e, de maneira alguma está incluída nas hipóteses do inciso VI, art. 3º da Lei nº 7.256/84; não existe semelhança entre a sua atividade e as atividades excludentes da isenção da tributação; é errônea a interpretação que vê semelhança de sua atividade com os serviços prestados por profissionais médicos, engenheiros, advogados, dentistas, veterinários, economistas, contadores e despachantes; a sua atividade não carece de profissionais liberais com conhecimentos técnico-científicos, não havendo necessidade nem ao menos de curso superior; além do mais o que se depreende do texto legal é que a firma individual ou a sociedade prestadora de serviços seja composta de profissionais liberais, excluindo somente "despachantes", não se aplicando à recorrente que é composta de comerciantes. A peça recursória encerra-se com o pedido de seu provimento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. É flagrante a inovação do feito promovida pela decisão da autoridade julgadora singular.

3. Começando pelo dispositivo legal: o anexo à notificação de lançamento, denominado "extrato de contribuinte", aponta o i



ciso V do art. 3º da Lei nº 7.256/84 como base legal para justificar o desenquadramento da contribuinte como "microempresa". Já na decisão o enquadramento legal foi modificado: ao invés de inciso V, mencionou-se inciso VI. Como nada mais foi acrescentado à fundamentação da exigência, o erro na troca do inciso mostrou-se decisiva: a contribuinte não teve informações que lhe permitissem rebater, de forma adequada, a infração imputada.

4. O julgador singular, porém, não se limitou, apenas, a corrigir o enquadramento legal. Ele, ao contrário do que ocorreria com o lançamento "ex officio", acrescentou argumento no sentido de demonstrar que a contribuinte se caracterizava como uma pessoa jurídica que presta serviços semelhantes aos serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista etc..

5. As próprias razões da contribuinte exibidas na fase inicial do litígio, em confronto com as que constam da peça dirigida a este Conselho, põem, em gritante evidência, a inovação. Na impugnação, na falta de maiores informações, em 8 (oito) linhas, limita-se a informar que inaplicável a ela qualquer das hipóteses de exclusão indicadas no artigo 3º da Lei nº 7.256/84. Já no recurso, em 6 (seis) páginas, analisa especificamente o referido inciso VI do artigo 3º, questiona a interpretação dada ao Parecer Normativo CST nº 25/80 e, principalmente, rebate a equiparação de seus serviços aos serviços "profissionais", questão central da exigência e não levantada na notificação.

Ante o exposto, VOTO no sentido de devolver os autos à repartição de origem a fim de que a autoridade julgadora de primeira instância aprecie a petição de fls. 18/24 como impugnação, resguardando-se, assim, o duplo grau de jurisdição.

Brasília-DF., em 04 de dezembro de 1990.

ANTONIO ~~PASSOS~~ COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR